



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

12/11/2020

Edição N° 208



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003285-64.2020.8.26.0266

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa deste processo administrativo ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000006-76.2020.8.26.0981/50000

Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, e não processo o agravo interposto contra o despacho denegatório do recurso especial interposto por NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2020

DICOGE 5.2 - PROCESSO CG 2011/116308

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - ATUALIZAÇÃO DO MODELO DA ATA DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1098/2020

comunica aos MM. Juízes de Direito Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado, que se encontram disponíveis para consulta relatórios contendo informações sobre receitas, despesas, recolhimentos e repasses, bem como sobre o quadro funcional das referidas serventias, cujo acesso deverá ser efetuado pela página dos Magistrados no site do Tribunal de Justiça pelo link "Corregedoria Permanente - Extrajudicial"

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1230/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CG Nº 580/2020

Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031413-10.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075725-71.2020.8.26.0100

â Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083324-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015245-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068847-33.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082323-41.2020.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083187-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083890-10.2020.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Diligências

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003285-64.2020.8.26.0266

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa deste processo administrativo ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 1003285-64.2020.8.26.0266 (Processo Digital) - ITANHAÉM - MARLENE DE CASTILHO - Parte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa deste processo administrativo ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ADAIL APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/ SP 436.441.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000006-76.2020.8.26.0981/50000

Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, e não processo o agravo interposto contra o despacho denegatório do recurso especial interposto por NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2020

PROCESSO Nº 0000006-76.2020.8.26.0981/50000 (Processo Digital) - SÃO PAULO - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, e não processo o agravo interposto contra o despacho denegatório do recurso especial interposto por NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA, OAB/SP 165.093.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - PROCESSO CG 2011/116308

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - ATUALIZAÇÃO DO MODELO DA ATA DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL.

PROCESSO CG 2011/116308

PARECER - 462/2020-E

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - ATUALIZAÇÃO DO MODELO DA ATA DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DA COMARCA DA CAPITAL - CORREIÇÕES A SEREM REALIZADAS NAS MODALIDADES PRESENCIAL OU REMOTA, A CRITÉRIO DOS JUÍZES DE DIREITO DA 1ª E DA 2ª VARAS DE REGISTROS PÚBLICOS, PARA POSSIBILITAR, NO ANO DE 2020, O CUMPRIMENTO DA META 2 DA E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

CORREIÇÕES A SEREM REALIZADAS, NO ANO DE 2020, NAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO - MODELO DE ATA PARA CORREIÇÃO REMOTA, A SER UTILIZADO NOS CASOS EM QUE HOUVER REQUERIMENTO PELO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE, FUNDAMENTADA NA IMPOSSIBILIDADE DA CORREIÇÃO PRESENCIAL CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19, E AUTORIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de procedimento instaurado para a revisão do modelo da "Ata de Correição Extrajudicial" instituído pela Corregedoria Geral da Justiça para as correições nas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro do Estado de São Paulo.

Opino.

2. Conforme os itens 4 e 4.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os Juízes Corregedores Permanentes devem, ao menos uma vez por ano, promover correição ordinária em todas as delegações dos serviços notariais e de registro sujeitas à sua fiscalização, com uso do modelo de Ata de Correição instituído pela Corregedoria Geral da Justiça.

Realizadas as correições, as atas são digitalizadas e encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça pelo "Sistema de envio de Atas de Correição", com formação de expediente específico para a análise das providências determinadas e a verificação do seu cumprimento:

"4. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todos os serviços notariais e de registro sujeitos a sua fiscalização correcional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio, o qual poderá, a qualquer momento, ser solicitado pela Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. O Juiz Corregedor Permanente seguirá o termo padrão de correição disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça e, dentro do prazo determinado em Comunicado a ser publicado anualmente, encaminhará Ata, via 'Sistema de envio de Atas de Correição', à Corregedoria Geral da Justiça". INR

Na Comarca da Capital, a obrigatoriedade da correição anual em todas as delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro foi instituída em cumprimento da Meta 2 da E. Corregedoria Nacional de Justiça, adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial" realizado em 07 de dezembro de 2017, com o seguinte teor:

"2 - Implantar ciclo de correições ordinárias anuais em todos os serviços extrajudiciais do Estado e do Distrito Federal atentando para a segurança tecnológica e predial".

Ainda no que se refere ao cumprimento da referida Meta 2, no Processo CG nº 2017/00253449 foi informado para a E. Corregedoria Nacional de Justiça que a Comarca da Capital conta com cento e vinte e seis delegações de notas e de registro submetidas à Corregedoria Permanente dos Juízes de Direito da 1ª e da 2ª Varas de Registros Públicos (fl. 26/33).

Diante do grande número de delegações submetidas à 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos foi elaborado cronograma para a realização das correições presenciais no ano de 2018 e autorizado o uso de modelo específico de Ata de Correição, a critério do Juiz Corregedor Permanente, com possibilidade de prévio fornecimento das informações, no todo ou em parte, pelo responsável pela unidade a ser vistoriada, sob a sua exclusiva responsabilidade, desde que assim determinado pelo Juiz Corregedor Permanente (fl. 363/391 do Processo CG nº 2017/00253448).

O uso do modelo específico de Ata de Correição para a Comarca da Capital passou a ser previsto no item 4.2 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"4.2. Na Comarca da Capital, o termo padrão de correição previsto no subitem 4.1 deverá ser adotado em no mínimo duas correições, facultado o uso, nas demais unidades, de termo especial elaborado e aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça".

3. A par dessas medidas, foram iniciados estudos para a atualização do modelo da "Ata de Correição Extrajudicial" e a sua transformação em formulário a ser preenchido pelo Juiz Corregedor Permanente e encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça por meio de sistema unificado, inteiramente eletrônico, cujo desenvolvimento foi solicitado à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

A oportuna instituição de sistema eletrônico único para o preenchimento da ata de correção e a sua remessa para a Corregedoria Geral da Justiça permitirá a análise das atas em menor tempo, sem afastar a segurança na identificação e adoção das medidas que forem cabíveis em razão de eventuais falhas apuradas, ou determinações efetuadas pelo Juiz Corregedor Permanente.

No novo modelo da Ata de Correção Extrajudicial foram utilizadas, sempre que possível, questões que comportam respostas diretas, indicando a resposta positiva a regularidade do quesito verificado e a resposta negativa a existência de irregularidade na prestação do serviço que enseja medida específica para a correção, ou providência de outra natureza.

Sendo verificada a existência de irregularidade na prestação do serviço, a Ata de Correção continuará permitindo o lançamento das observações e determinações que forem necessárias.

Além disso, foram preservados os quesitos contidos no modelo atual, com a supressão dos contidos em duplicidade, ou que se tornaram incompatíveis com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça vigentes a partir de 06 de janeiro de 2020.

Esses quesitos abrangem a verificação do cumprimento dos Provimentos CNJ nºs 74/2018, 88/2019 e 100/2020 que regulamentam, respectivamente, os requisitos mínimos de tecnologia da informação, as comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf e a prática de atos notariais eletrônicos.

Passou a ser prevista, também, a verificação do cumprimento do Provimento CG nº 23/2020 que dispõe sobre a observação, pelos responsáveis pelos serviços notariais e de registro, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Foi, outrossim, preservada a possibilidade do Juiz Corregedor Permanente lançar nos campos denominados "observações, determinações e orientações" todas as anotações que considerar cabíveis em razão do que constatar durante a correção.

4. O sistema eletrônico único para o preenchimento e a remessa da Ata de Correção à Corregedoria Geral da Justiça se encontra em desenvolvimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, sem previsão de ser concluído neste ano de 2020.

Isso, porém, não impede a imediata adoção dos modelos de Atas de Correção revistos e atualizados, conforme os formulários de fl. 426/473, permanecendo, por ora, a necessidade do seu preenchimento em formato físico, com a posterior digitalização e remessa pelo atual "Sistema de envio de Atas de Correção". INR

5. Os novos modelos de Atas de Correção, que são o "Modelo de Ata de Correção Extrajudicial", a "Ata de Correção - Capital" para uso, facultativo, na Comarca da Capital, e a "Ata de Correção Remota", não afastam a obrigatoriedade de apresentação, pelo responsável pela prestação do serviço extrajudicial, da declaração a que se refere o Comunicado CG nº 1914/2018, publicado no Portal do Extrajudicial em 27 de setembro de 2018, que tem a seguinte redação:

"COMUNICADO CG Nº 1914/2018

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no exercício de suas atribuições legais e normativas, comunica que nas correções gerais ordinárias, correções ordinárias e visitas correccionais os Senhores responsáveis pelas delegações do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro deverão apresentar declaração, sob as penas da lei, no sentido de que não existem débitos com os repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre a Prestação de Serviços - ISS (ou equivalente) e de natureza trabalhista, ou declaração com a relação dos débitos existentes na data da correção ou visita correccional.

Havendo débitos, a declaração deverá indicar os respectivos valores e a previsão sobre a forma e prazo para sua quitação.

Os Senhores responsáveis pelas delegações do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro em que já realizada no ano de 2018 a correção a que se refere o item 4 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deverão apresentar a declaração ao MM. Juiz Corregedor Permanente no prazo de 15 dias contados da publicação deste comunicado. INR

Nas correções extraordinárias a declaração deverá ser apresentada em 15 dias contados da publicação do edital.

As declarações apresentadas pelos titulares de delegações deverão relacionar os eventuais débitos, vencidos e não pagos, existentes a partir da data em que iniciaram o exercício na atividade extrajudicial e, se for possível, os de responsabilidade dos anteriores responsáveis pela delegação.

Os responsáveis interinamente por delegações vagas deverão apresentar declaração relativa ao período em que exerceram sua função e, se for possível, ao período anterior.

Por fim, caberá aos MM. Juízes Corregedores Permanentes a adoção das medidas que forem cabíveis em razão da não apresentação da declaração, da existência de débitos, ou de eventual declaração ideologicamente falsa, comunicando as providências adotadas à Corregedoria Geral da Justiça".

6. Por seu turno, a definição como pandemia da COVID-19, pela Organização Mundial da Saúde, acarretou a adoção de medidas excepcionais, destinadas à preservação da saúde dos responsáveis pelas delegações, dos seus prepostos e colaboradores e de todos os usuários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Essas medidas estão previstas nos Provimentos nºs 07/2020, 08/2020 e 16/2020 e nas Recomendações nºs 231/2020 e 235/2020 da Corregedoria Geral da Justiça, bem como na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97, 98, 104, 105 e 107 da E. Corregedoria Nacional de Justiça.

Anoto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com igual finalidade, regulamentou o funcionamento dos serviços judiciais nos formatos presencial e remoto, com edição de normas específicas para evitar a contaminação pelos magistrados e servidores que se encontram nos grupos com maiores riscos de contágio, o que fez em consonância com as normas editadas pelo E. Conselho Nacional de Justiça e com as medidas sanitárias previstas na Lei nº 13.979/2020, no Decreto Estadual nº 64.994/2020 e nas diferentes normas editadas pelos Municípios.

As medidas de proteção decorrentes da pandemia da COVID-19 autorizam que, excepcionalmente no ano de 2020, as correições nas unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das comarcas do interior do Estado de São Paulo sejam realizadas de forma remota, desde que mediante solicitação fundamentada, pelo Juiz Corregedor Permanente, e prévia e específica autorização pela Corregedoria Geral da Justiça.

7. A correição também poderá ser realizada de forma remota, excepcionalmente no ano de 2020, pelos Juízes Corregedores Permanentes das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro da Comarca da Capital, pois o número de unidades torna impossível a realização, até o final deste ano, de todas as correições de forma presencial.

Cabe observar, ainda em razão da Meta 2 da Corregedoria Nacional de Justiça, que a E. Corregedoria Nacional de Justiça determinou, pelo Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, a suspensão do atendimento presencial ao público pelas unidades dos serviços extrajudiciais, em conformidade com as normas sanitárias editadas pelas autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública em razão da pandemia da COVID-19, dispondo o referido Provimento:

"Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

§ 1º A suspensão do atendimento presencial ao público determinado pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local, editado com base na Recomendação 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver".

A autorização para o funcionamento no formato exclusivamente remoto foi, igualmente, prevista no Provimento nº 8, de 22 de março de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça.

Diante das normas editadas, e da preservação, ao longo do tempo, das restrições decorrentes da pandemia da COVID-19, não tiveram os Juízes Corregedores Permanentes das delegações da Comarca da Capital possibilidade de iniciar as correições, em todas as cento e vinte e seis unidades, com prazo suficiente para que sejam concluídas no ano de 2020.
INR

8. Pelas razões expostas, foram elaborados três modelos de Ata de Correição.

O primeiro (fl. 426/447), a ser inserido na página de Internet da Corregedoria Geral da Justiça, corresponde ao Modelo de Ata de Correição Extrajudicial, a ser utilizada nas correições anuais pelos Juízes Corregedores Permanentes.

Os Juízes Corregedores Permanentes das cento e vinte e seis unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro da Comarca da Capital poderão, facultativamente, utilizar o segundo modelo de Ata de Correição (fl. 481/496) que foi intitulado Ata de Correição - Capital.

No ano de 2020, os Juízes Corregedores Permanentes das delegações dos serviços extrajudiciais da Comarca da Capital também poderão realizar as correições de forma remota, mediante uso do terceiro modelo, denominado Ata de Correição - Remota (fl. 497/512).

O terceiro e último modelo poderá ser utilizado pelos Juízes Corregedores Permanentes das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das comarcas do interior do Estado de São Paulo que, mediante requerimentos específicos, fundamentados na impossibilidade de realização das correições presenciais, foram previamente autorizados, pela Corregedoria Geral da Justiça, a realizar as correições de forma remota. INR

Na Ata de Correição utilizada na correição remota deverá constar, de forma expressa, a identificação do responsável pela delegação de notas ou de registro que prestou as informações e que, portanto, responde pessoalmente pela sua veracidade.

9. Este é o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, em conjunto com os modelos das Atas de Correição e com proposta de inclusão do novo "Modelo de Ata de Correição Extrajudicial" na página de Internet da Corregedoria Geral da Justiça.

Sugerimos, por fim, que seja oficiado à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando a adoção das providências que forem cabíveis para permitir que a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI inclua, em seu cronograma para o ano de 2021, o término do desenvolvimento e a efetiva implantação do sistema eletrônico único para o preenchimento e remessa, à Corregedoria Geral da Justiça, das atas de correição.

Sub censura.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Leticia Fraga Benitez

Stefânia Costa Amorim Requena

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Josué Modesto Passos

Juízes Assessores da Corregedoria

PROCESSO CG 2011/116308

CONCLUSÃO

Em 29 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO ANAFE, DD. Corregedor Geral do Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino a inclusão do novo "Modelo de Ata de Correição Extrajudicial" na página de Internet da Corregedoria Geral da Justiça.

Oficie-se ao MM. Juízes de Direito das Varas de Registros Públicos da Comarca da Capital, com cópias dos modelos intitulados "Ata de Correição - Capital" e "Ata de Correição - Remota". Os requerimentos que forem apresentados pelos Juízes Corregedores Permanentes das delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das comarcas do interior do Estado de São Paulo, para a realização, no ano de 2020, da correição de forma remota, deverão ser distribuídos aos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, para análise individualizada, com oportuno fornecimento pela

DICOGE, aos Juízes que forem autorizados, do modelo denominado "Ata de Correição - Remota".

Publiquem-se o parecer e esta decisão no DJe, por três dias alternados.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(Assinatura Eletrônica)

(DJE 06, 10 e 12/11/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG N° 1098/2020

comunica aos MM. Juízes de Direito Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado, que se encontram disponíveis para consulta relatórios contendo informações sobre receitas, despesas, recolhimentos e repasses, bem como sobre o quadro funcional das referidas serventias, cujo acesso deverá ser efetuado pela página dos Magistrados no site do Tribunal de Justiça pelo link "Corregedoria Permanente - Extrajudicial"

COMUNICADO CG N° 1098/2020

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos MM. Juízes de Direito Corregedores Permanentes de unidades extrajudiciais do Estado, que se encontram disponíveis para consulta relatórios contendo informações sobre receitas, despesas, recolhimentos e repasses, bem como sobre o quadro funcional das referidas serventias, cujo acesso deverá ser efetuado pela página dos Magistrados no site do Tribunal de Justiça pelo link "Corregedoria Permanente - Extrajudicial", em substituição ao Comunicado CG n° 2771/2017. A Corregedoria Geral ressalta, ainda, que os dados ali contidos são resultado de lançamentos efetuados pelos responsáveis pelas unidades. Comunica, finalmente, que problemas de acesso ao referido sistema poderão ser informados ao serviço de Atendimento de Informática para abertura de chamado pelo endereço <http://tjsp.sharepoint.com/Intranet/Paginas/AtendimentoInfo.aspx>.

Acessando o Módulo do Portal do Extrajudicial - "Pex - Corregedoria Geral"

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG N° 1230/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO

COMUNICADO CG N° 1230/2020

PROCESSO N° 2020/104892 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, acerca da suposta ocorrência de fraude no reconhecimento de firma da outorgante Maria da Glória de Almeida, inscrita no CPF n° 009.***.***-00, em Procuração, datada de 23/01/2018, na qual figura como outorgado Jonathan Moraes Lopes Farina, inscrito no CPF n° 702.***.***-92, para representá-la junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que o selo eletrônico, sinal público e etiqueta empregados estão fora dos padrões adotados pela unidade, bem como a assinatura da signatária não confere com a constante no

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CG Nº 580/2020

Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral

COMUNICADO CG Nº 580/2020

PROCESSO 2020/83476 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Republicado por determinação da EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para conhecimento geral da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 06, de 21 de maio de 2020, juntamente com a Portaria Conjunta CNJ/SE nº 07/2020.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2020

Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031413-10.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1031413-10.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Meide Silva Anção - Alessandra Granado Nina de Azevedo - - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal expressamente manifestado pela suscitada à fl.662. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da eventual interposição de recurso. Em sendo negativo, remetam-se os autos ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Int. - ADV: JUAREZ CARNEIRO LOPES (OAB 26710/PA), MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP), THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO (OAB 313000/SP), PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (OAB 10384/PA), BRUNA QUEIROZ RISCALA (OAB 391237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075725-71.2020.8.26.0100

â Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1075725-71.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Mariana Souza do Nascimento Borges - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pela suscitada à fl.132, com concordância do órgão ministerial à fl.141, conseqüentemente julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAQUEL CRISTINA DAMACENO (OAB 313007/SP), CLEBIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB 322134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083324-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1083324-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Rua dos Alpes Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Rua dos Alpes Empreendimentos Imobiliários LTDA, em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a averbação, na matrícula nº 223.046, que os apartamentos Tipo 11 da Torre 01, têm direito ao uso de 01 vaga de garagem, bem como averbada tal disposição nas matrículas individualizadas destas unidades autônomas, quais sejam, nºs 239.539 a 239.672, sob o argumento de que tal informação foi omitida quando da elaboração do memorial de incorporação e de especificação de condomínio. Informa a requerente que anteriormente formulou pedido de providências junto a este Juízo (processo nº 1000450-19.2020.8.26.0100), pretendendo as mencionadas averbações, que foi julgado improcedente, todavia, por um equívoco, o pleito foi instruído e tramitou como retificação de incorporação, não havendo qualquer alteração do plano inicial. Juntou documentos às fls.08/183. O Registrador manifestou-se às fls.187/191. Esclarece que na descrição dos apartamentos da Torre 1 (tipo 11) não constou o direito ao uso de uma vaga de garagem indeterminada na garagem do condomínio, apesar de estarem as vagas computadas na área de uso comum de divisão não proporcional das referidas unidades autônomas, sendo que na descrição dos apartamentos da Torre 2 (tipo 08), que tem áreas idênticas, constou tal informação. Saliencia que, apesar da razoabilidade e dos elementos robustos apresentados pela requerente, ficou impossibilitado de reexaminar o título, tendo em vista que o caso foi anteriormente submetido à apreciação deste Juízo, todavia, acredita na possibilidade de proceder à retificação ante a ausência de prejuízo a terceiros. Apresentou documentos às fls.192/276. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.280/281). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente destaco que a insurgência acerca da sentença proferida no feito anterior, que tratou da mesma questão aqui exposta, deveria ter sido objeto de recurso administrativo. Contudo, tendo em vista que no âmbito administrativo não há a incidência da coisa julgada material, passo a analisar o mérito. Em que pesem os argumentos da requerente e do Registrador, entendo que não é possível a averbação da forma como pleiteada. Independentemente do procedimento anterior ter tramitado como retificação de incorporação, o cerne da questão referente a averbação de que os apartamentos tipo "11" da Torre "1", do empreendimento denominado Condomínio Living Resort, terão direito a uma vaga indeterminada na garagem coletiva do condomínio, foi amplamente analisado naquele feito. A simples alegação da existência de omissão à época do registro da incorporação imobiliária não tem o condão de afastar a qualificação negativa. Entendo que não há qualquer fato ou juntada de documentos novos a modificar a decisão proferida no anterior pedido de providências, de modo que corroboro integralmente os fundamentos ali expostos. Dispõe o vigente Código Civil, em seu art. 1.351: "Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos." Ademais, determina o art. 43, inciso IV, da Lei nº 4.591/64: "IV - é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;" Na presente hipótese a regularização pretendida, consistente em fazer constar que os apartamentos tipo "11" da Torre "1" do empreendimento Condomínio Living Resort terão direito a uma vaga indeterminada na garagem coletiva do condomínio, implicará em alteração do projeto, desviando-se do plano de construção. Logo, levando-se em conta a relevância da alteração ao atribuir uma vaga na garagem coletiva do condomínio apenas aos apartamentos tipo "11" da "Torre 1", para que haja a averbação nos termos pretendidos, é necessária a aprovação unânime dos condôminos, nos termos do Capítulo XX, item 82 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Neste sentido, trecho do Parecer 83/2009-E exarado no Processo CG nº 2008/89332 pelo Juiz Auxiliar José Marcelo Tossi Silva, da E. Corregedoria Geral da Justiça: "Niske Gondo e J. Nascimento Franco, em lição lembrada nas informações prestadas Sra. Oficial de Registro de Imóveis e, ainda, pelo Ministério Público e pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, esclarecem que: "Uma vez registrado o instrumento de instituição do condomínio, exige-se a unanimidade dos co-proprietários, com anuência dos compromissários compradores ou promitentes cessionários de direitos à compra de unidades autônomas, para as alterações que importem em desdobramentos ou unificação de unidades, mudança na destinação das áreas privativas ou comuns, bem como na participação proporcional no terreno e coisas comuns; enfim, para as inovações que possam direta ou indiretamente repercutir sobre os direitos subjetivos dos condôminos com a finalidade a que inicialmente se destinou o edifício ou suas unidades autônomas, tal como a transformação da casa do zelador, ou de qualquer área comum, em unidade privativa" (Condomínio em edifícios, 5a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pág. 15)." Além da retificação da incorporação será necessária a realização das alterações da convenção de condomínio, tendo em vista que o condomínio encontra-se instituído nos termos do artigo 1351 do CC, que dispõe: "Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou de unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos". Assim, para as alterações na convenção de condomínio deverão ser apresentados a) requerimento subscrito pelo síndico com firma reconhecida; b) ata de eleição do síndico devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos; c) ata da assembleia de alteração da convenção de condomínio; d) instrumento de convenção de

condomínio com as devidas alterações a fim de proporcionar a regularização do condomínio. Logo, a averbação pretendida implica em alteração do projeto de construção, conseqüentemente há a necessidade de aprovação pelos condôminos e independentemente da ausência de prejuízo aos demais condôminos deve haver a estrita observância aos procedimentos legais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Rua dos Alpes Empreendimentos Imobiliários LTDA, em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MONAISA MARQUES DE CASTRO (OAB 249468/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.F. e outro - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. T. F., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em razão do não recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias, valores de imposto de renda e do FGTS, relativamente ao período de 01.01.2019 a 27.07.2020, cujo montante total é da ordem de R\$ 1.581.671,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 127/128). Em defesa prévia sustentou que houve queda de sua atividade impossibilitando-o da realização dos pagamentos devidos, não tenho atuado de má-fé e, inclusive realizou vários empréstimos pessoais para o reequilíbrio econômico da unidade (a fls. 134/138). Houve a produção da prova oral requerida pelo Sr. Tabelião (a fls. 148). Encerrada a instrução (a fls. 148), em alegações finais o Sr. Tabelião reiterou suas assertivas anteriores (a fls. 151/153). É o breve relatório. Decido. As imputações constantes da Portaria estão documentalmente provadas nos autos pelo laudo pericial, bem como, não foram objeto de impugnação sendo incontroversas, assim restaram provados os seguintes fatos: a. no ano de 2019 não houve o recolhimento ao Estado da quantia de R\$ 336.455,21 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) da quantia de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no valor R\$ 446.482,93 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), do imposto de renda retido na folha de pagamento do montante de R\$ 147.751,81 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), b. no ano de 2020 não houve o recolhimento ao Estado da quantia de R\$ 146.167,25 e (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) da quantia de R\$ 87.503,38 (oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos), de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social da ordem de R\$ 204.902,20 (duzentos e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte centavos), de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento na importância de R\$ 61.327,47 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), de contribuições ao FGTS no importe de R\$ 25.868,68 (vinte e cinco mil reais, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos); c. foi constatada ainda a existência do débito da ordem de R\$ 25.630,93 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), devidos ao fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias (Sinoreg); d. observo que o total dos débitos acima descritos totalizam R\$ 1.581.671,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). De outra parte, as alegações da defesa, respeitado o trabalho do Dr. Advogado, ficam afastadas pelos seguintes motivos: a. os longos anos de experiência profissional, a correção dos atos notariais e o cumprimento de outras obrigações, igualmente, não têm o condão de excluir o ilícito administrativo atinente ao não recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias e valores de imposto de renda; b. as dificuldades de fluxo financeiro não justificam a utilização de valores relativos destinados aos recolhimentos de emolumentos, contribuições previdenciárias e valores de imposto de renda pelo Sr. Tabelião, porquanto não tem disponibilidade de tais valores, cujo repasse é obrigatório; c. a realização de empréstimos bancários e a eventual utilização dos valores para o cumprimento das obrigações da serventia também não tem aptidão de excluir as infrações administrativas disciplinares do Sr. Titular. Sopesando o conjunto probatório, compete concluir pela prática de ato doloso e não justificado juridicamente pelo Sr. Titular ao não realizar o recolhimento dos valores devidos e que não integravam sua titularidade patrimonial. Desse modo, as imputações constantes da Portaria no sentido da violação do contido nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30, no caso, o inciso V), do artigo 31 da Lei 8.935/94, ante ao não recolhimento emolumentos, contribuições previdenciárias e valores de imposto de renda. Configurado os ilícitos administrativos, passo à fixação da pena. As faltas são graves, dolosas e perpetradas diversas vezes por longo período,

configurando violação direta de normas legais referentemente ao recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias e valores de imposto de renda; ante a gravidade objetiva das imputações provadas, como exposto, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade cabe aplicação da pena máxima, ou seja, a perda de delegação ante a gravidade e intensidade das violações realizadas pelo imputado que violaram os princípios basilares do serviço público delegado. Nesse sentido, permito-me transcrever ementas de precedentes administrativos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em conformidade ao ora decidido, como segue: Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento de emolumentos, tributos e contribuições previdenciárias. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa lato sensu configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação (CGJ, P. n. 142.803/2018, j. 08/04/2019). Processo administrativo disciplinar. Tipicidade administrativa. Pena de perda da delegação. Previsão legal de aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94. Demonstração jurídica da apropriação indevida de receitas destinadas aos entes públicos. Art. 30, incisos I e V da referida lei. Incisos I, II e III do art. 31 da Lei n. 8.935/94. A ausência de repasse de emolumentos. Ato doloso e praticado de forma reiterada nos anos de 2013 a 2018. Pena de perda da delegação mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados pela portaria e provados nos autos. Aposentadoria após prolação de sentença pendente de recurso. Ausência de prejuízo ao processo administrativo quanto aos fatos praticados ao tempo do exercício da delegação. Recurso desprovido. (CGJSP, P. 0001185-52.2018.8.26.0581 j. 18/02/2019). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil - Irregularidades contábeis, relacionadas à escrituração do livro de receitas e despesas e ao recolhimento de verbas públicas, e que abrangem longo período - Infrações graves e que revelam desorganização do serviço e inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado - Ofensa aos princípios que regem a administração pública - pena de perda da delegação aplicada adequada e proporcionalmente - Recurso não provido. (CGJ, P. 2015/31314, j. 31/03/15). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de perda de delegação ao Sr. T. F., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, II e V, e 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da lei n. 8.935/94. Em razão da gravidade objetiva da situação, encaminhe-se cópia desta sentença à Secretaria da Fazenda, Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP), Secretaria da Receita Federal, Instituto do Seguro Social, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, referenciando e em atualização aos ofícios anteriormente expedidos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), DIOGO GARCIA BISELLI (OAB 310429/SP), LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015245-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015245-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.F. - T.N.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora Vanessa Roggiero Francisco, que se insurge contra alegada falha na lavratura de Escritura Pública de Procuração, bem como suposta recusa de nova inscrição do ato, pela serventia da Senhora 22ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/24. Representação de idêntico teor, pela mesma interessada, veio encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, acrescida de igual documentação (fls. 25/43). A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 45/50. Instada a se manifestar, a Senhora Representante quedou-se inerte (fls. 57). Sobreveio manifestação pelo Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital, explanando que procedeu à lavratura da Procuração Pública, conforme requerida pela Senhora Interessada, uma vez que qualificou positivamente o pedido efetuado e os documentos apresentados, entendendo não haver vinculação obrigatória entre a Orientação Técnica IRTDPJ/BR 02/2019 e os registros efetuados perante as Juntas Comerciais (fls. 67/75). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha por parte da serventia correicionada (fls. 60/62 e 79). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação do interesse da Senhora Vanessa Roggiero Francisco, que se insurge contra alegada falha na lavratura de Escritura Pública de Procuração, bem como suposta recusa de nova inscrição do ato, pela serventia da Senhora 22ª Tabeliã de Notas da Capital. Narra a Senhora Reclamante que compareceu perante a unidade, juntamente da representante da empresa Rudi Administração e Participações Ltda, para que lhe fosse outorgada procuração com amplos poderes. Atendidas por preposta da unidade, a procuração foi lavrada aos 19 de novembro de 2019. Todavia, explica que, em janeiro de 2020, ao se dirigir à agência bancária para retirar cartão eletrônico em nome da empresa, constatou-se que o referido instrumento público restava vencido, haja visto ter sido redigido com prazo até o dia 07 de dezembro de 2019. Desse modo, se insurge a Senhora Reclamante pois informa que ao contestar o curtíssimo prazo de validade do ato notarial junto à serventia de notas e requerer sua renovação, por diversas vezes, lhe foi informado que

nada poderia ser feito, uma vez que o contrato apresentado para fundamentar a nota estaria "vencido". Não conseguindo solucionar a questão junto à unidade, interpôs a presente reclamação administrativa. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que a empresa que a Senhora Interessada pretendia representar, por meio da Procuração Pública, não se cuidava de uma "sociedade simples unipessoal limitada", como a reclamante informa, uma vez que não atendia ao requisitos para tanto, dispostos na orientação técnica 02/2019 do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (IRTDJ/BR RCPJ). Com efeito, aponta a ilustre Tabeliã, que no seu entendimento, não houve a necessária mudança no contrato social da empresa que permitisse verificá-la como uma "sociedade simples unipessoal limitada", razão pela qual o ato foi feito com o prazo de validade estabelecido pelos contratos sociais apresentados (que demonstravam uma sequência de alterações de sócios e repasses de cotas, bem como prazo de validade). Por fim, aduziu a Senhora Notária que a Procuração lavrada foi lida e assinada pelas partes, não havendo sido questionada a data de validade estabelecida. Não menos, em complemento à representação interposta, a Senhora Interessada noticiou que o Senhor 4º Tabelião de Notas não opôs óbice à lavratura do ato com prazo de validade de um ano. Bem assim, o Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital veio aos autos para esclarecer que procedeu à lavratura da Procuração Pública, conforme requerida pela Senhora Interessada, uma vez que qualificou positivamente o pedido efetuado e os documentos apresentados, entendendo não haver vinculação obrigatória entre a Orientação Técnica IRTDJ/BR 02/2019 e os registros efetuados perante as Juntas Comerciais (fls. 67/75). Pois bem. Destaque-se, de início, que o ato foi realizado nos limites do contrato social apresentado, em conformidade com o entendimento jurídico da d. Delegatária. Já a eventual renovação da Procuração não foi realizada, pelos mesmos fundamentos apresentados em relação ao prazo de validade, constantes na nota devolutiva acostada às fls. 03. Como é sabido, o Tabelião de Notas tem, como sua função precípua, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em conformidade ao item 1 do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Quanto a isso, destaca Gigliotti e Modanezze: O princípio da segurança jurídica sustenta e fundamenta toda a atividade notarial e pode ser considerado o meio e o fim dessa atividade. A segurança não é apenas um princípio, é um mandamento nuclear, pois é o grande objetivo da função notarial. (...). [Andrea Gigliotti e Jussara Modanezze - Tabelionato de Notas. In: Gentil, Alberto. Registros Públicos - São Paulo: Método, 2020. P. 743] Assim, pese embora o Notário não possa recusar atendimento, uma vez tratar-se de serviço público, ele deve fazê-lo quando "presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade", motivadamente e por escrito, como foi feito pela ilustre Tabeliã (item 1.3 do Capítulo XVI das NSCGJ). Ainda, no que tange ao fato de que o Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital procedeu à lavratura do instrumento público, certo é que o realizou sob sua responsabilidade, fundado no seu entendimento jurídico e dentro de sua liberdade funcional, à luz da normativa incidente à matéria. A esse propósito, aponto que a independência e imparcialidade jurídica são destacadas como precípua da função notarial, pelo item 2, do Capítulo XVI, das NSCGJ. Por conseguinte, não constato indícios de falha ou descumprimento do dever funcional por parte da Senhora Tabeliã, uma vez que não apurada irregularidade no procedimento adotado ou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal. Nessa ordem de ideias, à luz de todo o narrado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Delegatários, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 60/62, 67/75 e 79, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1031969-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - M.D.S.V. e outro - Vistos, Considerando superado o óbice imposto, mediante a realização da averbação do divórcio, bem como o teor da manifestação ministerial retro, mormente considerada a perda do objeto, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao MP, à Sra. Oficial e ao interessado, inclusive quanto a disponibilidade da certidão devidamente averbada para retirada na Unidade Extrajudicial (fl. 66). Int. - ADV: ANDRE GIANNINI (OAB 299791/SP), CRISTIANE MARCONDES DOVICO (OAB 348338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068847-33.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068847-33.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.M.R. - Vistos, Fls. 35/36: ciente do encaminhamento ao Juízo Corregedor competente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. - ADV: RICARDO MARTINS PEREIRA (OAB 345319/ SP), DANIELLE SALES (OAB 354352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082323-41.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1082323-41.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.M.M. e outro - Vistos, Fls. 17/21: Considerando-se o interesse jurídico demonstrado, posto que o requerente é o declarante do óbito, defiro o ingresso nos autos. Nada obstante, esclareça o Senhor Interessado quanto a existência de Declaração do Serviço Funerário, bem como informações do Cemitério de Congonhas quanto ao sepultamento realizado, juntando o que pertinente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, à z. Serventia Judicial para reiterar o ofício de fls. 15/16, solicitando as informações relativas ao passamento à UPA Vila Santa Catarina, cobrando-se a Entidade Gestora, por e-mail e, acaso infrutífera a diligência, em 15 (quinze) dias, via fone. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR (OAB 134425/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083187-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083187-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - A.C.D.B. e outro - Vistos, Fls. 27/29: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Substituto. Entretanto, consigno ao Sr. Titular da Delegação, doravante, redobre a atenção e a fiscalização de seus prepostos, orientando-os, a fim de evitar indesejáveis equívocos, os quais, eventualmente, podem acarretar prejuízos às partes interessadas, situação absolutamente rechaçável. No mais, considerando a lavratura do assento de óbito, bem como a entrega da certidão à parte interessada, arquivem-se os autos. Ciência ao Sr. Titular da Delegação. Int. - ADV: BRUNO LEE (OAB 425768/SP), ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA (OAB 418625/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083890-10.2020.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Diligências

Processo 1083890-10.2020.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Diligências (nº 5026390-20.2017.8.13.0702 - 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES) - Onofre Batista Barbosa - - A.S.B. - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pelo Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, Capital (fls. 53/55), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 53/55, bem como desta deliberação que serve como ofício, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento. Ciência ao Sr. Oficial. Int. - ADV: BRENO VALADARES DE ABREU (OAB 179944MG)

[↑ Voltar ao índice](#)
